



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722014/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.040 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

CRITÉRIO DE RATEIO DE DESPESAS. ESCRITURAÇÃO E AJUSTE PRÉVIO.

Deve ser aceito o rateio de despesas operacionais quando restar demonstrado nos autos que as empresas centralizadora e descentralizada mantiveram a escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio de despesas, bem como de que foram utilizados critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados e devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Devem ser consideradas dedutíveis as despesas quando restar devidamente comprovado nos autos que foram contratadas, assumidas, pagas e que correspondem a bens e serviços necessários, normais e usuais às atividades das empresas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) afastar os pedidos de diligência e perícia; i.ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a glosa de despesas relativamente à conta nº 5132001 no valor de R\$ 6.440.302,13 e para reduzir a base tributável relativamente à conta nº 88424004 excluindo o montante de R\$ 25.210.855,92, mantendo R\$ 10.618.563,66; ii) por maioria de votos, vencidos o Relator e o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintela, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa requerida pela recorrente

no recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor nesta matéria em que vencido o Relator, o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração relativas ao IRPJ e CSLL.

Adoto como relatório a parte do v. acórdão recorrido, relativa a descrição dos fatos, completando-o ao final no que interessa para o presente julgamento:

Contra a empresa acima mencionada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/08, IRPJ e fls. 09/13, CSLL, do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário 2009 no valor total de R\$ 29.229.497,78.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 165/166, e Termos de Intimação Fiscal, fls. 15/16, houve glosa de despesas tendo em vista que a empresa, intimada a justificar os lançamentos da conta 88424004 –DESPESAS TRANSFERIDAS ADMINISTRATIVAS, no total de R\$ 35.829.419,58, e da conta 51320001.BRALL. GEROUTRAS DESPESASTRADE, no valor de R\$ 6.400.302,13, não comprovou com documentação hábil referidas despesas. O enquadramento legal da infração se encontra descrito à fl.05.

A Recorrente devidamente notificada, oferece impugnação às fls.194/299, alegando o seguinte:

- realiza procedimento de rateio de despesas com demonstração contábil de maneira que reste clara a segregação e independência contábil e fiscal de cada uma das empresas do grupo;- despesas de aluguéis, salários, tomada de serviço de auditoria externa, entre outras são rateadas; - agiu nos termos da legislação pertinente de modo que as despesas suportadas com base no rateio são necessárias à sua atividade;- Preliminar a autuação (baseada em suposições e indícios infundados e sem documentos probatórios) viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal;- como a mesma conta contábil pode possuir dois valores para o mesmo período? (Conforme descrito à fl. 203), foi transportada ao contribuinte a incumbência de identificar a infração, havendo cerceamento de defesa; - não houve sequer análise da natureza de cada uma das despesas incorridas;- pela falta de motivação e clareza o lançamento deve ser anulado.

DO MÉRITO RATEIO DE DESPESAS DEDUTIBILIDADE a conta 5132001.BRALL. GEROUTRAS DESPESASTRADE corresponde a uma série de despesas suportadas pela impugnante por meio do sistema de rateio entre empresas do grupo UNILEVER; sobre a possibilidade do rateio de despesas a própria Receita Federal já se pronunciou na resposta à Consulta COSIT nº 8/2012, no sentido de ser possível a dedutibilidade dentro de determinados requisitos; entendimento compartilhado pelo CARF (ementas de Acórdãos sobre a matéria à fl.206) apresentou no decorrer do processo de fiscalização justificativa de que os lançamentos na conta se referem às despesas efetuadas por diversos departamentos centrais do grupo; PORCENTAGEM DO RATEIO DE DESPESAS ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO UNILEVER o valor total objeto de rateio entre as empresas do grupo foi de R\$ 438.442.207,34, o percentual de rateio referente à impugnante durante o ano-calendário 2009 foi de 1,492% que representou o montante de R\$ 6.542.474,83, valores demonstrados em notas de débitos de rateio de despesas em anexo (doc. 02);

- mensalmente, os valores referentes à impugnante dentro do rateio de despesas são os demonstrados no quadro à fl.209; cabe ressaltar que os percentuais de rateio de despesas que foram calculados pelo grupo UNILEVER são decorrentes do percentual da receita global de todas as empresas dispostas nas notas de débito; o rateio de despesas com fundamento no faturamento de empresas de um mesmo grupo econômico é possível e reflete a razoabilidade do compartilhamento de despesas; (fl. 209/16) no auto de infração não há questionamento sobre o critério de rateio portanto não caberia a glosa de despesas pela não apresentação de documentos referentes a essas despesas; (ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes à fl. 209);

ABERTURA DOS VALORES DE DESPESAS DA CONTA 5132001.BRALL.GEROUTRAS. DESPESASTRADE para melhor visualizar as despesas incorridas pelo grupo UNILEVER serão divididas em dois grupos: (i) despesas provenientes de folha de pagamento e (ii) demais despesas suportadas pelas empresas participantes do rateio; à fls. 211/212 consta tabela com as despesas referentes aos pagamentos de natureza salarial de todo quadro de funcionários do grupo UNILEVER ano-calendário 2009, objeto de rateio (total R\$ 245.993.391,71);

- o grupo UNILEVER no ano-calendário 2009 possuía mais de 11 mil funcionários, se apresenta planilhas (doc.03) com relação dos funcionários, ocupação e salário; despesas relativas ao pagamento de salários, previdência social, décimo terceiro, FGTS, assistência médica e odontológica são necessárias à manutenção das suas atividades; também em anexo consta planilhas com os valores recolhidos para cada funcionário a título de INSS, FGTS, hora extra etc , tabela à fl. 213; há uma demonstração por amostragem de que essas despesas foram efetivamente incorridas pelas empresas do grupo, apenas por falta de tempo estas contas não estão abertas em sua totalidade; os comprovantes de pagamentos do INSS, seguro de vida, FGTS estão sendo retirados do

arquivo em Campinas, assim se demonstra a necessidade de diligência para análise da verdade material dos fatos;

OUTRAS DESPESAS OBJETO DE RATEIO diversas outras despesas foram rateadas, às fls. 213/217 consta tabela listando conta, titularidade da conta (despesa) e saldo, despesas rateadas dentro da proporcionalidade de cada uma das empresas do grupo conforme disposto no item III.2, fl. 208/15; é um grande anunciante de seus produtos assim, com base no art. 366 do RIR/1999 suas despesas com propaganda são dedutíveis; também necessárias à sua atividade a despesa com tomada de diversos serviços de terceiros; para demonstrar as despesas incorridas apresenta um conjunto de notas fiscais e documentos que se encontram divididos em 11 partes conforme tabela às fls. 219/06 a 220/27, os comprovantes estão em anexo conforme se demonstra na tabela à fl. 220, por amostragem em função do tempo; glosar todas essas despesas resulta na tributação do patrimônio da impugnante, pede o cancelamento do auto de infração;

GLOSA DAS DESPESAS CONTIDAS NA CONTA 88424004 essa conta trata do rateio dos custos indiretos de produção, os valores são provenientes de contas secundárias que, para fins de apresentação ao SPED contábil, foram transferidas para a conta 8842004; ocorre que o autuante considerou apenas as contas de crédito não reconhecendo nenhuma conta de débito incorrida nos custos de produção; a glosa desses valores seria presumir que toda produção não possui custo indireto, o que é inadmissível.

DA NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA se faz necessária a diligência para apuração da verdade material princípio norteador do processo administrativo; a falta de apresentação dos demais documentos ocorreu exclusivamente pela falta de tempo para levantar toda documentação; O v. acórdão recorrido decidiu manter o Auto de Infração, afastando as preliminares e acolhendo a acusação fiscal de que a Recorrente não teria conseguido comprovar devidamente as despesas e nem apresentado ajuste prévio dos critérios do rateio.

Vejamos a ementa do v. acórdão recorrido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

É ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação de diligência.

Ademais, é insustentável pedido de diligência de caráter genérico, sem os motivos que a justifiquem e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.
COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2009 DESPESAS RATEADAS. DEDUTIBILIDADE.

Para que despesas rateadas entre um grupo de empresas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É efetivamente recebidos, que esses bens e serviços são necessários, normais e usuais às atividades das empresas, e que o rateio seja efetuado através de critérios objetivos e previamente ajustados.

CRITÉRIO DE RATEIO DE DESPESAS. AJUSTE PRÉVIO.

O rateio de custos ou despesas operacionais só é possível mediante utilização de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes.

RATEIO DE DESPESAS. ESCRITURAÇÃO.

As empresas, centralizadora e descentralizada da operação de aquisição de bens e serviços, devem manter escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumento da impugnação.

A Recorrente, inconformada, interpôs Recurso Voluntário pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido.

Posteriormente, após o transcurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou petição nos autos, juntando Laudo Técnico da Porto e Reis Arbitragem, Consultoria e Perícia.

Em seguida, esta C. Turma Ordinária decidiu converter o julgamento do Recurso em Diligência para que a Fiscalização se manifestasse sobre o laudo e alegações da Recorrente que poderiam alterar a base cálculo do imposto exigido nos autos. (Resolução fls.).

Em resposta a diligência determinada, a Fiscalização apresentou Relatório de Diligência reconhecendo que deixou de observar o estorno de R\$ 319.268,89 da conta "51320001", solicitando que tal valor seja excluído quando da cobrança final do presente feito.

Entretanto, deixou de analisar o Laudo e os documentos juntados pela Recorrente, bem como a principal alegação de defesa da Recorrente desde a fase de auditoria (pré-lavatura dos AIs) em relação a conta 51320001, que gira em torno do rateio de despesa.

Ou seja, o Auditor Fiscal deixou de verificar a principal alegação de defesa da Recorrente desde a fase de auditoria (pré-lavatura dos AIs) em relação a conta 51320001, que gira em torno do rateio de despesa e a alegação de contrapartida entre as contas 88424002 e a

conta autuada 88424004, bem como se a base de cálculo da autuação estava correta, pois deveria informar, com base na análise do Laudo Técnico e documentos constantes nos autos, se a alegação da Recorrente referente ao erro na base de cálculo se confirma ou não, se os valores corretos seriam o de R\$ 6.081.033,24 e R\$ 9.866.635,69 ao invés de R\$ 6.400.302,13 e R\$ 35.829.419,58. E nada foi dito em relação a tal alegação.

A Recorrente apresenta petição alegando que o trabalho do Auditor Fiscal foi superficial e não analisou as provas e o Laudo Técnico, todos acostados aos autos, requerendo nova diligência melhor fundamentada ou então que sejam acolhidas as alegações feitas para cancelar a exigência fiscal.

Acosta à petição novos documentos que entende importante serem analisados e que corroboram com as alegações recursais.

Os documentos são telas do sistema SAPLI que corroboram com a afirmação de que o saldo mensal das contas 88424004 e 88424002, somados, resultam em “0” e planilhas com valores indicados que segundo a Recorrente foram extraídos do seu SPED Contábil e que também demonstram a regularidade do procedimento adotado, onde os valores indicados na conta 88424004 são anulados pela contrapartida dos valores indicados na conta 88424002.

Em seguida, o Recurso Voluntário foi a julgamento e esta C. Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse analisado o Laudo Técnico e os documentos juntados pela Recorrente após a interposição do recurso.

A D. fiscalização elaborou novo relatório de diligência, concordando com as alegações da Recorrente sobre a conta "51320001", cancelando a exigência de R\$ 6.400.302,13, e corrigindo a base de cálculo da exigência relativa a conta 88424004, reduzindo o valor de R\$ 35.829.419,58 para R\$ 10.618.563,66, valor constante no extrato do Livro Razão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, não contraria súmula deste E. Tribunal e preenche os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser admitido e totalmente conhecido.

Preliminar de cerceamento de defesa:

Conforme pode se verificar dos autos, não consta Termo de Verificação Fiscal descrevendo a infração imposta no Auto de Infração, sendo que a fiscalização apenas fundamentou de forma extremamente sucinta e precária no Termo de Encerramento Fiscal (fls. 161/166) a glosa das despesas das contas 88424004 – denominada "*conta Despesas Transferidas - Administrativas*" no valor de R\$ 35.829.419,58 e da conta 51320001 denominada "*conta BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE*", no valor de R\$ 6.400.302,13.

Também é importante destacar, que conforme o Termo de Encerramento Fiscal a auditoria foi elaborada para autuar Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sendo que apenas no final do referido termo é que consta a informação de que foi feita a glosa de despesas para o IRPJ e para a CSLL das contas acima indicadas.

Já no Auto de Infração, a acusação é descrita de forma precária e sem dividir as despesas glosadas nas respectivas contas auditadas. Vejamos como foi fundamentado a infração de glosa de despesas.

001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS

Valor apurado, haja vista, o contribuinte intimado a esclarecer despesas da conta 51320001-BR-ALL.GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE, não comprovou com documentação hábil, devidas despesas, conforme ficou demonstrado nos termos anexos.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2009	R\$ 6.400.302,13	75,00
31/12/2009	R\$ 35.829.419,58	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

Vejam D. Julgadores, além da acusação ser extremamente precária, o Auto de Infração não indica corretamente os valores das despesas glosadas nas contas contábeis as quais pertenciam, apontando que todas as despesas pertencem a conta 51320001 denominada *conta BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE*, deixando de indicar a conta 88424004 – denominada *conta Despesas Transferidas – Administrativas*.

Apenas no Termo de Encerramento Fiscal é possível presumir que do valor total da glosa das despesas indicadas no Auto de Infração são divididos em duas contas contábeis da seguinte forma: R\$ 6.400.302,13 no conta 51320001 denominada *conta BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE* e R\$ 35.829.419,58 na conta 88424004 – denominada *conta Despesas Transferidas - Administrativas*.

Assim, se pode notar que o lançamento de ofício e seus anexos são nulos, eis que estão eivados de vícios insanáveis que deixam autuação confusa para que a Recorrente possa verificar com clareza qual o objeto e os números envolvidos na acusação.

Isso porque, a ausência do Termo de Verificação Fiscal e a precariedade da fundamentação da infração de glosa de despesas do Termo de Encerramento Fiscal, somando-se ao equívoco constante no Auto de Infração que indica que todas as despesas glosadas pertencem apenas à conta 51320001 denominada *conta BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE*, deixam a autuação confusa e prejudicam a defesa da Recorrente, impossibilitando que a contribuinte possa apresentar os documentos adequados das despesas pertencentes às respectivas contas.

Sendo assim, entendo ser nulo o lançamento fiscal que não explica adequadamente a origem do que está sendo exigido, implicando em verdadeira dedução por parte do contribuinte a partir de valores jogados no corpo do Auto de Infração sem qualquer ligação ou motivação, de maneira que coube ao autuado efetuar o serviço da fiscalização para chegar ao valor efetivamente exigido entre as respectivas contas, cerceando o direito de defesa da Recorrente.

Ademias, entendo que no presente caso, restou demonstrado nítido vício material do lançamento de ofício e afronta ao artigo 142 do CTN, tornando o Auto de Infração nulo quanto a exigência perpetrada em seu corpo.

Desta forma, voto por acolher a preliminar alegada pela Recorrente de que ocorreu cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o lançamento de ofício está eivado de vício insanável de fundamentação, o qual acarretou nulidade absoluta do Auto de Infração.

Caso os D. Julgadores entendem que não é hipótese de se cancelar totalmente a exação, então, no mínimo a exigência do valor de R\$ 35.829.419,58, relativo a glosa de despesas da conta 88424004 – denominada *conta Despesas Transferidas - Administrativas*, deveria ser cancelada devido a ausência de fundamentação e ao vício constante no corpo do Auto de Infração que indicou todos os valores relativos às despesas glosadas na conta 51320001 denominada *conta BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE*, o que conseqüentemente acarretou em nulidade do lançamento de ofício em análise.

Do requerimento de necessidade de realização de diligência e perícia:

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência por duas vezes para analisar o Laudo Técnico acostado ao recurso pela Recorrente.

Sendo assim, entendo que o pedido da Recorrente para que fosse feita diligência, já foi acatado anteriormente nos autos.

Quanto a perícia, entendo que este pedido foi suprido pelo Laudo Técnico apresentado pela Recorrente após a interposição do Recurso Voluntário.

Desta forma, não verifico mais necessidade de converter o julgamento em diligência, bem como para que seja feita perícia, eis que entendo que os autos se encontram em condições para julgamento.

Desta forma, rejeito o pedido para que seja realizado diligência ou perícia.

Mérito:

Em relação a glosa das despesas constantes na conta 51320001.BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE, a resposta de diligência foi no seguinte sentido:

4) Análise da conta 51320001 – ALL. GER- OUTRAS DESPESAS TRADE

O laudo técnico, datado de 29/06/2016, apresenta as conclusões no item 9, do qual transcrevo os trechos relevantes para a resolução do litígio:

- (fls. 78) “Se verifica, com base na documentação disponibilizada e nos princípios contábeis próprios da operação analisada – rateio de despesas entre empresas do mesmo grupo econômico – que existem evidências da correção do procedimento observado pela Unilever Nordeste.

- (fls. 79) “As demais conclusões foram:

(i) O rateio existiu e foi suportado pela empresa líder do grupo Unilever, de modo razoável e proporcional.

(ii) O rateio é mandatório e pôde ser comprovado em documentos contábeis e fiscais idôneos, atendendo aos princípios contábeis pertinentes à sua realização e à apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(iii) Foi utilizado critério previamente definido para o rateio das despesas – Política Interna de Rateio de Despesas Corporativas, sendo certo afirmar que o critério adotado é consistente ao longo dos anos em que a autuação foi processada.”

Após a diligência, a recorrente apresentou petição, datada de 20/03/2017, (fls. 4.283/4.291), cujos argumentos relevantes serão relatados a seguir:

- (fls. 6 e 7) “22. A requerente indica, a seguir, os documentos que foram apresentados e que contribuem para a comprovação de despesas incorridas no contexto do rateio efetuado:

Fls. 271 / 685: folha salarial do grupo Unilever objeto do rateio de despesas;

Fl. 686 / 1268: juntada de planilhas (I a IV) de horas extras pagas, relativas as contas 41001003 e 41001004;

Fls. 1269 / 1735: juntada de planilhas (I a III) de despesas de INSS (conta 41201001);

Fls. 1736 / 2293: juntada de planilhas (I a IV) de despesas de FGTS (conta 41201006);

Fls. 2294 / 2738: juntada de planilhas **(i)** de despesas com INSS Aviso Prévio (conta 41201009), **(ii)** de despesas com assistência médica (conta 41204103), **(iii)** de despesas com assistência odontológica (conta 41204104), respectivamente; e

Fls. 2739 / 3942: juntada de comprovantes de pagamento (contas 42325001 – despesas diversas, 42002001 – despesas com propaganda, 411011102 – serviços prestados terceiros pessoa jurídica, 41105005 – serviços terceirizados – finanças, 41102103 – consultores externos – informática – PJ, 41602001 – aluguel/leasing operacional – imóveis, 42004003 – serviços prestados por terceiros – outros, 41401001 – reuniões workshops e conferências, 41102101 – serviços prestados por terceiros – consultoria com – PJ, 41305001 – passagens).

23. Tanto as manifestações do CAREF, quanto da Receita Federal, apontam quais seriam os três elementos essenciais para se caracterizar a legitimidade do rateio, a saber:

(i) previsão clara e objetiva dos critérios de alocação de custos a serem adotados, desvinculada de qualquer contraprestação entre as partes em virtude do rateio que não o mero ressarcimento dos custos proporcional à parcela de contribuição no rateio;

(ii) não se admite o rateio de despesas relacionadas à atividade-fim das empresas envolvidas;

(iii) os gastos devem ser efetivos e incorridos, necessariamente, por uma das empresas envolvidas.

24. Destaque-se que o rateio de despesas era efetuado com base em uma política interna de rateio de despesa do grupo Unilever. O laudo contábil traz às fls. 27 a política utilizada, em que a Unilever Brasil Ltda. era a empresa centralizadora e recebia das demais empresas do Grupo Unilever com base em um percentual estipulado a partir da receita líquida global auferida pelo Grupo. Tanto a política quanto o critério adotado é facilmente verificado nas notas de débito anexadas aos autos (fls. 29/38), em que se verifica que a Requerente (na época denominada Lever Igarassu) pagava, na média, um percentual de 1,5% das despesas efetivamente incorridas, que era a sua participação dentro do grupo com base na receita auferida.

25. Dessa forma, considerando a observância dos critérios de rateio exigidos pelo E. CAREF, bem como o fato de que restou reconhecido no laudo Contábil que as despesas foram efetivamente incorridas, é evidente o direito da Requerente à dedução das despesas da conta 51320001 para fins de cômputo da base de cálculo do IRPJ/CSL, devendo ser cancelada a autuação fiscal nesta parte.”

- (fls. 8 e 9) “22. Ante o exposto, considerando que o relatório de diligência não analisou o laudo técnico apresentado, muito menos os documentos que foram juntados a esses autos, a Requerente pleiteia que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, com o cancelamento da exigência fiscal, pautado na conclusão do laudo Técnico Contábil, que demonstrou de forma consistente que:

(i) ...

(ii) os valores indicados na conta 51320001 correspondem a despesas suportadas pela Recorrente em razão de rateio de despesas efetuado com observância dos critérios exigidos pela Receita Federal, conforme comprovam os documentos juntados aos autos;

iii) ...”

Da análise dos elementos constantes nos autos manifesto-me como segue:

1) Não há motivo para se questionar a efetividade da ocorrência e do pagamento das despesas registradas a este título pela empresa líder do grupo (Unilever Brasil Ltda.);

2) Não há motivo para se questionar a efetividade do reembolso pela empresa autuada (Unilever Brasil Produtos de Limpeza S/A);

3) Não há motivo para se questionar a adoção de um determinado critério de rateio de despesas dentro de um mesmo grupo empresarial;

4) A questão fundamental está ligada à existência de relação direta de causa e efeito entre as despesas reembolsadas pela empresa autuada e a receita auferida pela mesma;

5) Existe lógica na centralização de atividades administrativas, mas é sempre desejável a metodologia de apuração direta;

6) No caso de funcionários bastaria se adotar o regime de banco de horas trabalhadas por empresa;

7) No extremo oposto está o gasto com propaganda institucional do grupo, que só pode ser segregado por empresa com base no rateio de despesas;

8) A falta de um relatório detalhado das operações havidas motivou a glosa e obrigou o contribuinte a contratar um laudo pericial a posteriori (2016), cerca de três anos após a interposição do recurso voluntário (2013);

9) Norteado pelo Princípio da verdade material o órgão julgador determinou a busca da realidade fática, por intermédio de diligência;

10) Em consonância com o Princípio da ampla defesa, positivado no art.5º, LV, da Carta Magna foi oportunizado ao contribuinte comprovar, por todos os meios admissíveis, as suas alegações;

11) O laudo intitulado Parecer Técnico de Natureza Contábil e Tributário me parece bem embasado para este item da autuação;

12) Por sua concisão e aplicabilidade ao deslinde da questão transcrevo trecho do laudo técnico (fls. 20) que, tendo por base artigo de Paulo Attie (O reembolso de despesas via nota de débito e a tributação) argumenta: “Vale mencionar que a observância dos critérios abaixo indica a possibilidade de dedutibilidade das despesas, ainda que realizadas por meio de reembolso:

(i) As despesas devem referir-se a gastos necessário, usuais e comprovados, nos termos do artigo 299 do RIR/99;

(ii) As despesas não devem tentar disfarçar efetivos custos da prestação de serviços do contribuinte, mas sim se limitarem a valores necessários à conclusão do objeto contratado por ele adiantados por conta e ordem do tomador dos seus serviços;

(iii) O reembolso das despesas deve estar expressamente previsto nos contratos assinados entre o contribuinte e seus clientes;

(iv) deve haver razoabilidade entre a proporção do valor do preço dos serviços faturado pelo contribuinte e das despesas reembolsáveis para tanto. (Exemplo, a contrario sensu: inadmissível que o valor das despesas a serem reembolsadas seja superior ao valor do próprio preço do serviço prestado.)”

13) O texto adequado à situação fática permite suprir a falta de contrato pela existência de instrumento de ‘Política Interna de rateio de Despesas Corporativas’, como demonstrado a fls. 26 do laudo;

- 14) É de se ressaltar que a empresa líder do grupo centraliza despesas para outras 4 (quatro) empresas como atesta o laudo de fls. 34 a 40;
- 15) Toda a sistemática de registros contábeis envolvendo a realização e o reembolso das despesas está minuciosamente descrita no laudo de fls. 30 a 32 e 40/41;
- 16) A amostragem realizada para a elaboração do laudo quanto a outras despesas de natureza não salarial está detalhada de fls. 42 a 70 do mesmo;
- 17) Da leitura do laudo combinada com a análise dos documentos carreados aos autos concluo pela existência de dados relevantes, consistentes e convergentes no sentido de que as despesas incorridas guardam relação estreita com as receitas auferidas pelo contribuinte autuado;
- 18) Penso que se estivesse eu alocado na fiscalização deste contribuinte teria agido exatamente igual ao agente autuante, ou seja, efetuado a glosa da despesa por falta de comprovação;
- 19) Penso também, que se o contribuinte fosse mais prudente e mantivesse um relatório nos moldes do laudo técnico tanto eu quanto o servidor encarregado da ação fiscal teríamos aceito a despesa como dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSL;
- 20) Utilizando a linguagem usual da recorrente penso que foi a precariedade do atendimento ao Fisco que motivou o lançamento de ofício neste item;
- 21) Em suma, se a preclusão processual fosse adotada estaria fulminada a pretensão da recorrente;
- 22) Porém como a verdade material é soberana para o caso penso, pelos fundamentos expostos, que o lançamento de ofício deva ser considerado insubsistente para este tópico.

Da leitura da resposta da diligência fica claro que a Recorrente respeitou todos os critérios para o rateio de despesas exigidos tanto pela jurisprudência do E. CARF, como pela Receita Federal.

Também restou constatado nos autos a comprovação por meio de documentos hábeis e do Laudo Técnico da efetiva ocorrência, existência e pagamento das despesas indicadas na conta 51320001.BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE e que foram rateadas.

Ademais, assim como a Fiscalização, também entendo que da leitura do Laudo Técnico, combinada com a análise dos documentos carreados aos autos, se pode concluir pela existência de dados relevantes, consistentes e convergentes no sentido de que as despesas incorridas e escrituradas na conta 5132001 guardam relação estreita com as receitas auferidas pelo Recorrente.

Desta forma, excluo da base tributável do Auto de Infração o valor de R\$ 6.440.302,13, relativo a conta 51320001.BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE, cancelando esta parte da exigência fiscal.

Em relação as despesas constantes na conta 88424004, intitulada como Despesas Transferidas - Administrativas, na resposta à diligência do Auditor Fiscal a base tributável do Auto de Infração foi reduzida de R\$ 35.829.419,58 para R\$ 10.618.563,66, conforme extrato do Livro Razão obtido junto ao SPED.

Ou seja, segundo o Auditor Fiscal a base tributável da autuação foi indevidamente majorada em R\$ 25.210.855,92.

Vejamos os fundamentos do Auditor Fiscal para reduzir o valor da autuação:

5) Análise da conta 88424004 – Despesas Transferidas Administrativas

O laudo técnico aborda por diversas vezes a motivação, a natureza e a sistemática de registros nesta conta, conforme discriminado a seguir:

- (fls. 4) a empresa informou ao Fisco que os registros nesta conta possuem a seguinte natureza:

“1ª) Reclassificação de despesas entre centros de custos, dentro da Entidade legal, para a correta alocação dos custos e despesas nos grupos do Demonstrativo de Resultados.”

- (fls. 9) reporta a origem dos valores registrados nessa conta:

“(v) A existência de centros de custos em uma Entidade é uma necessidade para atendimento das normas contábeis no tocante à apresentação de demonstrações financeiras. As contas 88424004 – DESPESAS TRANSFERIDAS – ADMINISTRATIVA (autuada) e 88424002 – DESPESAS TRANSFERIDAS – PRODUÇÃO são utilizadas para consolidação das contas secundárias relacionadas a custos indiretos de produção que, para fins de apresentação ao SPED Contábil, foram somadas e transferidas para a conta 88424004.

(vi) A conta **88424004 – DESPESAS TRANSFERIDAS - ADMINISTRATIVA** é constituída com base em itens de despesa que fazem remissão à conta em comento.”

- (fls. 25) reporta que a “desconsideração da mecânica de débito e crédito (de despesa) incorrida entre a conta **88424004 – ...** e a conta **88424002 – ...**, a qual trata de custos indiretos de produção.”

- (fls. 71) reporta que “na Conta Contábil nº **88424004 – ...** a qual trata do **rateio dos custos indiretos da produção**, cujos valores são provenientes de contas secundárias controlados pelo ERP da SAP utilizado pelo **Grupo Unilever** em padrão alfanumérico. Para atender ao padrão numérico do SPED Contábil, foram reclassificados para a conta supracitada.”

“Para a correta elaboração das demonstrações financeiras, afora as contas patrimoniais e de resultados, é preciso criar centros de custos e despesas. Tais centros são objeto de custeio, em que há um gestor responsável pelo consumo de recursos. Nessa área, o **Grupo** se utiliza do custeio por absorção, único aceito para fins fiscais...”

- (fls. 72) reporta que: “Em relação à aplicação do princípio da **competência**, os custos somente são confrontados com as receitas quando os produtos são vendidos, enquanto as despesas são confrontadas ao período em que ocorrerem.”

- (fls. 75) reporta que: “A partir de contas primárias (numéricas), as quais contêm os itens de despesas relativos à conta **88424004 – ...** (autuada), é feito o rateio como custos indiretos por meio de contas secundárias (alfanuméricas) e posteriormente consolidada na conta autuada (**88424004**):

explorando-se uma destas contas secundárias (**FLETCLIENT**, relativa ao mês de janeiro de 2009) cujo saldo é de R\$ 790.973,59...”

- (fls. 77) apresenta o demonstrativo “**Figura 51: Despesas ativadas rateadas como custos indiretos e transferidas para centros de custos e despesas cuja apropriação é feita por produto.**”

Também reporta que: “Por fim, tais saldos são consolidados em contas intermediárias (**BR-ALL.PROD e BR-ALL.GER**) antes de ser reclassificadas nas contas **88424004 – ... e 88424002 – ...**, as quais foram criadas para fins de atendimento do padrão numérico de contas do SPED Contábil.” ..

- (fls. 77 e 78) apresentam os demonstrativos correspondentes às figuras 52 e 53 com a mesma descrição: “Saldo das contas secundárias encerradas relativas a custos e despesas pertencentes por meio de uma conta intermediária do grupo **BR-ALL. PROD..**”

- (fls. 79) conclusão enfatizando os argumentos reportados a fls. 09.

Após a diligência, a recorrente apresentou petição (fls. 4.283/4.291), cujos argumentos relevantes serão relatados a seguir:

- (fls. 8) “29. A D. Fiscalização, ao analisar as despesas incorridas pela Requerente, considerou apenas a coluna de débitos, que soma o montante de **R\$ 35.829.419,58**, indicado como base de cálculo da presente autuação, e não descontou desse valor os créditos incorridos no período. Se tivesse realmente feito o encontro de contas o valor encontrado seria **R\$ 9.866.635,69**, que é o saldo que consta no SPED CONTÁBIL. O laudo contábil demonstrou este fato justamente para comprovar que não houve a análise da contrapartida e, caso tivesse sido feito o encontro de contas, ao menos a D. Fiscalização deveria ter considerado o saldo do SPED CONTÁBIL. Portanto, o que se pretende comprovar é que não houve a observância da sistemática de débito e crédito.

“32. Portanto, o que se pleiteia é que sejam consideradas as pertinentes conclusões do Laudo Contábil que, baseando-se nos lançamentos contábeis, livro razão e SPED CONTÁBIL, concluiu que a soma das contas 88424004 e 88424002 tem como resultado ”0” e, portanto, impactam a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

“33. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o ponto acima, o que se alega apenas para fins de argumentação, o Laudo Contábil comprovou que a autuação fiscal não observou a sistemática de crédito e débito, já que o encontro de contas leva ao saldo do SPED CONTÁBIL de **R\$ 9.866.635,69** (e não **R\$ 35.829.419,58**, como indicado pela D. Fiscalização).”

- (fls. 9) “(iii) a conta **88424004** não impactou a base de cálculo do IRPJ/CSL em razão da contrapartida da conta **88424002**, que se anulam.”

A requerente solicitou a juntada, em 20/03/2017, de ‘DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – OUTROS’(vide termo a fls. 4.278) também identificados como ‘Doc. Nº 4’ (fls. 4.344).

Tratam-se de telas com registros referentes às contas 88424004 e 88424002 denominadas pela requerente no item 31 de sua petição como telas do ‘sistema SAPLI’ (fls. 4.290).

Estas telas são identificadas como ‘Síntese de Documentos’ com históricos de ‘Reclassif Contas Secundarias’ e ‘Zeragem Contas Secundarias’.

Ao final existe uma planilha intitulada 'Relatório partidas individuais contas do Razão' contendo, para além dos já citados, também o histórico de 'Zeragem Exercício de 2009'.

Da análise dos elementos constantes nos autos manifesto-me como segue:

1) A contabilidade interna da empresa atende a questões societárias e não cabe aqui qualquer reparo à sua estrutura, desde que disponibilizada uma versão adaptada para fins fiscais;

2) Ao Fisco incumbe apenas verificar o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte;

3) A recorrente informa que criou a conta autuada para consolidação das contas secundárias relacionadas a custos indiretos de produção para fins de apresentação ao SPED Contábil, em atendimento às normas legais que disciplinam a matéria;

4) A Resolução do CARF questiona se os valores registrados na conta 8842004 são anulados pela contrapartida dos valores registrados na conta 8842002, sem influência na base tributável do IRPJ e da CSL;

5) A argumentação de saldo nulo entre estas contas carece de lógica de vez que contas de centros de custo, como a 88424004 e a 88424002, não são contas de resultado e, portanto, não influem na base impositiva dos tributos lançados de ofício;

6) Importa destacar que as telas e planilhas da conta 88424004, apresentadas pela requerente após a diligência possuem históricos de 'Reclassif Contas Secundarias' e 'Zeragem Contas Secundarias' e 'Zeragem Exercício de 2009';

7) Mais relevante ainda é a constatação de que nunca mencionam o RESULTADO DO EXERCÍCIO. O motivo para tal esclareço no item seguinte;

8) A argumentação de saldo nulo entre estas contas carece de lógica de vez que contas de centros de custo, como a 88424004 e a 88424002, não são contas de resultado e, portanto, não influem na base impositiva dos tributos lançados de ofício;

9) O laudo técnico fala em ERP da SAP sem, contudo, esclarecer o seu significado. Uma breve pesquisa na Internet esclarece: "O SAP é um software de Gestão Empresarial (ERP Enterprise Resources Planning) criado por uma empresa alemã que tem o mesmo nome SAP AG (SAP associação anônima)." Objetivamente trata-se de uma plataforma de software desenvolvida para integrar os diversos departamentos de uma empresa.

10) A recorrente detalha a origem da conta autuada, cujo saldo é oriundo, sucessivamente, de contas primárias, secundárias e intermediárias;

11) Retroagindo na sistemática de transferências entre contas constata-se que os saldos da conta autuada (88424004) e da conta conexa (88424002) são provenientes de contas intermediárias (BR-ALL.PROD e BR-ALL.GER);

- 12) Estas contas intermediárias servem para consolidação de contas secundárias (alfanuméricas), como exemplificado pela conta **FLETCLIENT**;
- 13) Estas contas secundárias são originadas “a partir de contas primárias (numéricas), as quais contêm os itens de despesas relativos à conta **88424004**”;
- 14) Os saldos destas contas primárias certamente impactaram o resultado do exercício seja: (i) diretamente como custo ou (ii) indiretamente, após transitarem por contas de estoque ou similares;
- 15) A bem da verdade, a recorrente apresentou apenas um único exemplo de conta ativada e, portanto, não logrou comprovar documentalmente se houve efetivamente a ativação de valores para depois serem baixados contra custos;
- 16) Uma coisa é falar de contas de centro de custo e outra, completamente distinta, é falar nas contas de despesas/custos que são a origem primária do saldo consolidado apenas para efeito do SPED CONTÁBIL;
- 17) Supor que os **valores consolidados** na conta **88424004** não impactaram, em sua origem, o lucro do exercício seria como imaginar que tais custos são fictícios ou foram integralmente estornados;
- 18) É óbvio que os custos registrados guardem consonância com a realidade, caso contrário a contabilidade da empresa se tornaria imprestável;
- 19) A dificuldade reside, especificamente, na comprovação de tais custos, com base em documentação hábil para tal;
- 20) E o fato tipificado pelo Fisco como infração foi exatamente a falta de comprovação de tais valores;
- 21) Norteados pelo Princípio da verdade material o órgão julgador determinou a busca da realidade fática, por intermédio de diligência;
- 22) Em consonância com o Princípio da ampla defesa, positivado no art.5º, LV, da Carta Magna foi oportunizado ao contribuinte comprovar, por todos os meios admissíveis, as suas alegações;
- 23) Após analisar detidamente os autos opino no sentido de que a tese do contribuinte (que o saldo espelhado na conta autuada não influi na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL) não merece prosperar;
- 24) No entanto, reafirmo ter a recorrente **parcial razão** em discordar do valor da autuação de **R\$ 35.829.419,58** nesta conta, já que defende para a mesma o saldo de **R\$ 9.866.635,69**;
- 25) O saldo correto da conta, como já relatado, monta a **R\$ 10.618.563,66**, valor este obtido diretamente do extrato do livro razão;
- 26) Pelos fundamentos aqui expostos opino que o valor dos lançamentos para este item da autuação encontra-se indevidamente majorado em **R\$ 25.210.855,92**.

6) Conclusões:

Da análise do exposto apresento as conclusões deste parecer:

- 1) O lançamento de ofício foi motivado pela não comprovação documental de duas contas de despesas para o ano-calendário de 2009;
- 2) Houve um erro no lançamento de ofício pela apuração incorreta do saldo de uma das contas como detalhado no corpo deste parecer;
- 3) Fora isso o lançamento foi o adequado para as circunstâncias em que foi realizado;
- 4) Não por acaso o acórdão de primeiro grau julgou a impugnação improcedente;
- 5) Percebendo que sua tese não prosperaria em segundo grau decidiu a recorrente contratar a elaboração de laudo técnico de modo a esclarecer os fatos e reforçar os seus argumentos;
- 6) Também apresentou petição após a diligência inicial de modo a aclarar ainda mais o seu posicionamento;
- 7) A Resolução CARF nº 1402-000.472 determinou, em apertada síntese, a análise do laudo técnico não apreciado na primeira diligência, em conjunto com os novos documentos apresentados pela recorrente após esta mesma diligência;
- 8) Determinou, ao final, que fosse verificado: i) se houve rateio de despesas na conta 5132001 e ii) se os valores registrados na conta 8842004 são anulados pela contrapartida dos valores registrados na conta 8842002, sem influência na base tributável do IRPJ e da CSL;
- 9) Da leitura do laudo combinada com a análise dos documentos carreados aos autos concluo pela existência de dados relevantes, consistentes e convergentes no sentido de que as despesas incorridas e escrituradas na conta 5132001 guardam relação estreita com as receitas auferidas pelo contribuinte autuado;
- 10) Isto posto, manifesto-me pela insubsistência total do lançamento por glosa de despesa para a conta 5132001;
- 11) Da leitura do laudo combinada com a análise dos documentos carreados aos autos concluo que a argumentação de saldo nulo entre contas carece de lógica de vez que contas de centros de custo, como a 88424004 e a 88424002, não são contas de resultado e, portanto, não influem na base impositiva dos tributos lançados de ofício;**
- 12) Concluo, também, que os saldos das contas primárias, que originaram o saldo da conta 88424004 certamente impactaram o resultado do exercício seja: i) diretamente como custo ou ii) indiretamente, após transitarem por contas de estoque ou similares;**
- 13) Concluo, ainda, que o contribuinte não apresentou comprovação documental que permitisse identificar se houve efetivamente a ativação de valores para depois serem baixados contra custos;**
- 14) Concluo, ainda mais, que uma coisa é falar de contas de centro de custo e outra, completamente distinta, é falar nas contas de despesas/custos que são a origem primária do saldo consolidado apenas para efeito do SPED CONTÁBIL;**
- 15) Concluo, por fim, após analisar detidamente os autos, que a tese do contribuinte (de que o saldo espelhado na conta autuada não influi na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL) não merece prosperar;**
- 16) Ressalto, porém, que assiste parcial razão a recorrente em discordar do valor da autuação de R\$ 35.829.419,58, já que saldo correto da conta, monta a R\$ 10.618.563,66, valor este obtido diretamente do extrato do livro razão;**

17) Por todos os fundamentos expostos, manifesto-me no sentido de que as bases de cálculo subsistentes para os lançamentos do IRPJ e da CSL montam ao valor de R\$ 10.618.563,66.

A Recorrente pleiteia que sejam consideradas as conclusões do Laudo Contábil que baseando-se nos lançamentos contábeis, Livro Razão e SPED CONTÁBIL, concluiu que a soma/espelhamento das contas 88424004 e 88424002 tem como resultado "0" e por tal motivo não influenciou a base tributável do imposto.

A Recorrente alega que a Fiscalização, ao analisar as despesas incorridas, considerou apenas a coluna de débitos, que soma o montante de R\$ 35.829.419,58, indicado como base de cálculo da presente autuação, e não descontou desse valor os créditos incorridos no período. Completa afirmando que se tivesse realmente feito o encontro de contas (a mecânica de débito e crédito da conta 88424004) o valor encontrado seria R\$ 9.866.635,69, que é o saldo que consta no SPED CONTÁBIL.

Aduz que o Laudo Contábil demonstrou este fato justamente para comprovar que não houve a análise da contrapartida (débito e crédito) e que, caso tivesse sido feito o encontro de contas, ao menos a D. Fiscalização deveria ter considerado o saldo do SPED CONTÁBIL.

Portanto, a principal alegação da Recorrente é que não houve a observância da sistemática de débito e crédito.

A Fiscalização ao realizar a diligência respondeu:

1.1 - desconsiderou a primeira alegação da Recorrente de que o encontro entre as contas 88424004 e 88424002 resultaria em saldo zero, não influenciando a base tributável, pois ambas contas são contas de centro de custos e não contas de resultado e, por tal motivo, não influenciam na base do lançamento de ofício e;

1.2 - concluiu que os saldos das contas primárias, que originaram o saldo da conta 88424004 certamente impactaram o resultado do exercício seja: i) diretamente como custo ou ii) indiretamente, após transitarem por contas de estoque ou similares;

1.3 - concluiu, ainda, que o contribuinte não apresentou comprovação documental que permitisse identificar se houve efetivamente a ativação de valores para depois serem baixados contra custos;

1.4 - concluiu, também que uma coisa é falar de contas de centro de custo e outra, completamente distinta, é falar nas contas de despesas/custos que são a origem primária do saldo consolidado apenas para efeito do SPED CONTÁBIL;

1.5 - Assim, concluiu, após analisar detidamente os autos e constatar os itens acima descritos, que a tese do contribuinte de que o saldo espelhado na conta autuada 88424004 com a conta 88424002 não influi na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL não merece prosperar;

2 - concordou que o saldo da conta 88424004 de R\$ 35.829.419,58 estava errada e corrigiu a base tributável reduzindo-a para R\$ 10.618.563,66, valor este encontrado no Livro Razão obtido junto ao SPED-ECD ano 2009.

Pois bem.

Quanto a primeira alegação de que o encontro das contas 88424004 (primária) e 88424002 (secundária) resultaria em zero e, por tal motivo, não teria alterado a base tributável, entendo que a diligência está correta, eis que tais contas são contas de centro de custos e não de resultado, sendo impossível o resultado do encontro delas afetar a base tributável do IRPJ e da CSLL.

Assim, restou a discussão travada em relação ao valor que a Recorrente entende ser a base tributável correta da conta 88424004.

A Recorrente entende que o valor correto é o de R\$ 9.866.635,69, sendo que a Fiscalização entende ser o correto, conforme a resposta da diligência, o montante de R\$ 10.618.563,66, encontrado no Livro Razão obtido junto ao SPED, apresentado pela própria autuada e utilizado no Laudo Técnico como base para demonstrar os valores que o Técnico entende devidamente tributáveis.

O valor de R\$ 9.866.635,69 que segundo a Recorrente foi encontrado através do confronto do débito e crédito da conta contábil autuada acima indicada, não ficou devidamente demonstrado como se chegou a este montante/resultados, tanto no Recurso Voluntário, como no Laudo Técnico.

Ou seja, não foi devidamente explicado nos autos como foi encontrado o valor de R\$ 9.866.635,69, sendo apenas colacionado no Laudo Técnico, a título exemplificativo, uma figura que aponta este valor como correto.

O contribuinte também não apresentou comprovação documental que permitisse identificar se houve efetivamente a ativação de valores para depois serem baixados contra custos no resultado, procedimento que se tivesse sido devidamente demonstrado nos autos permitiria verificar se o valor de R\$ 9.866.635,69 estava correto.

A Recorrente apresentou apenas um único exemplo de conta ativada e, portanto, não logrou comprovar documentalmente se houve efetivamente a ativação de valores para depois serem baixados contra custos no resultado, prejudicando a análise da alegada sistemática de débito e crédito, bem como a possibilidade de se confirmar se o valor da conta autuada de R\$ 9.866.635,69 seria o correto.

Também não ficou claro o motivo pelo qual a Recorrente e o Laudo Técnico desconsideraram o valor indicado no Livro Razão de R\$ 10.618.563,66, que é diferente do apontado no recurso de R\$ 9.866.635,69.

Desta forma, assim como a resposta da diligência, entendo que o valor R\$ 10.618.563,66 que consta no Livro Razão obtido junto ao SPED é o valor correto a ser imputado na base tributável do lançamento de ofício.

Sendo assim, retifico a base de cálculo do lançamento fiscal de IRPJ e CSLL para R\$ 10.618.563,66.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Conselheiro Evandro Correa Dias, Redator Designado.

Aborda-se neste voto os pontos a respeito dos quais houve divergência do colegiado dos entendimentos tão bem expostos pelo i. Conselheiro Relator, com a devida vênia.

Preliminar de cerceamento de defesa:

Primeiramente, observa-se que o Termo de Verificação não se constitui em documento obrigatório do Auto de Infração, sendo aquele um anexo deste. Portanto a ausência do Termo de Verificação não constitui condição suficiente para a nulidade do Auto de Infração.

Embora a descrição da infração tenha sido realizado de forma sucinta no Auto de Infração, esta é descrita de forma detalhada no Termo de Encerramento, que é parte integrante dos autos de infração.

O Auto contém além da descrição da infração, a data do fato gerador, o valor tributável, o enquadramento legal, a penalidade aplicável, a identificação do sujeito passivo e da autoridade fiscal, ou seja, elementos que conferem validade ao lançamento:

AUTO DE INFRAÇÃO Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Unidade DRF RECIFE			Número do MPF 0410100/00813/12
Sujeito Passivo			
Razão Social UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A			CNPJ 00.880.935/0001-00
Logradouro ROD BR 101 NORTE	Número SN	Complemento KM 43, 6	Telefone
Bairro IGARASSU	Cidade/UF IGARASSU/PE		CEP 53610-296
Local de Lavratura DRF-RECIFE-PE.	Data 20/02/2013		Hora 08:39

001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS

Valor apurado, haja vista, o contribuinte intimado a esclarecer despesas da conta 51320001-BR-ALL.GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE, não comprovou com documentação hábil, devidas despesas, conforme ficou demonstrado nos termos anexos.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2009	R\$ 6.400.302,13	75,00
31/12/2009	R\$ 35.829.419,58	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES	25.126

Observa-se que, desde o Termo de Intimação Fiscal (fls. 15), consta a solicitação da Autoridade Fiscal para o contribuinte justificar os lançamentos na conta "88424004 - DESPESAS TRANSFERIDAS - ADMINISTRATIVA" e "51320001.BR-ALL.GER - OUTRAS DESPESAS-TRADE":

Elemento Solicitado	Prazo
1.- Justificar as lançamentos da conta "88424004 - DESPESAS TRANSFERIDAS - ADMINISTRATIVA" relacionadas em documento anexo (Doc. 02), extraído do Razão.	
2.- Justificar as lançamentos da conta "51320001.BR-ALL.GER - OUTRAS DESPESAS-TRADE" relacionadas em documento anexo extraído do razão (Doc. 01).	

No Termo de Encerramento (fls. 161) consta o objeto da Ação Fiscal, dentre outros, o IRPJ no ano-calendário de 2009:

Objeto da Ação

Procedimento Fiscal Fiscalização	Tributo/Contribuição IRPJ	Período de Apuração 2009
Procedimento Fiscal Fiscalização	Tributo IOF	Período de Apuração 2008, e 2009
Procedimento Fiscal Muldi	Tributo/Contribuição Administrados pela RFB	Período de Apuração 01/2008 a 12/2009

Consta, ainda, no Termo de Encerramento a descrição detalhada da glosa de despesas referente às despesas operacionais não comprovadas:

4 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

4.1 GLOSAS DE DESPESAS

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

- 4.1.1** Na conta 88424004 – despesas transferidas – administrativa, no valor de R\$35.829.419,58 a fiscalizada não comprovou com documentação hábil referidas despesas, razão pela qual foi glosada.
- 4.1.2** Ocorreu a mesma situação para a conta 5132001.BR-ALL.GER-OUTRAS DESPESAS –TRADE, no valor de 6.400.302,13 Reais, a empresas não justificou com documentação hábil a necessidade de execução da mesma.
- 4.1.3** Assim sendo constituímos o crédito tributário através do auto de infração, de IRPJ com o auto anexo de CSLL, que importa em **29.229.497,78 reais** (Processo 10480.722.014-2013-17) e o auto de infração de IOF que importa em **5.889.890,53 Reais** (Processo 10480.722.016-2013-06). Os valores estão atualizados até a presente data.

Do exposto no Auto de Infração e no Termo de Encerramento é inequívoco que o valor total da glosa das despesas indicadas no Auto de Infração são divididos em duas contas contábeis da seguinte forma: R\$ 6.400.302,13 no conta 51320001 denominada conta BR-ALL. GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE e R\$ 35.829.419,58 na conta 88424004 – denominada conta Despesas Transferidas - Administrativas.

Verifica-se que na Impugnação e no Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou argumentos de defesas quanto à glosa de despesas contidas nas contas contábeis 51322001e 88424004.

Considerando que é manifesto a acusação quanto à glosa de despesas da referidas contas e que a Recorrente apresentou defesa quanto à infração na Impugnação e no Recurso Voluntário não se caracteriza o cerceamento ao direito de defesa no presente caso.

Acrescenta-se que, no presente caso, restou demonstrado que o lançamento contém todos os elementos de validade conforme o artigo 142 do CTN.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar alegada pela Recorrente de que ocorreu cerceamento ao direito de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias